

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 208895-30.2013.8.09.0148 (201392088950)

Comarca de Taquaral de Goiás

Apelante : Celg Distribuição S/A CELG D

Apelados : Alcidônio José Resende e outra

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impende o conhecimento da apelação cível.

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta pela **Celg Distribuição S/A CELG D** contra a sentença de fls. 624/636, da lavra da Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Cível da Comarca de Taquaral de Goiás/GO, **Dra. Laryssa de Moraes Camargos Issy**, proferida nos autos da ação de reparação de danos ajuizada por **Alcidônio José Resende e Floraci Alves Resende**, a qual julgou procedente o pedido inicial.

Ab initio, da análise cuidadosa do recurso em questão, vislumbro que a argumentação desenvolvida pela ré/apelante, de que, **in casu**, deve ser reconhecido que houve culpa concorrente das partes, não foi, em momento algum, apresentada durante a tramitação do feito na instância **a quo**, tratando-se, portanto, de inovação recursal, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico por caracterizar supressão de instância.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

A demandada/recorrente, durante todo o trâmite da ação de reparação de danos, defendeu a culpa exclusiva dos demandantes/recorridos, trazendo a tese de culpa concorrente apenas agora, em sede de apelação cível.

A propósito, veja-se trecho da contestação apresentada pela ré/apelante:

“Caso seja ultrapassada a preliminar, seja no mérito julgado improcedente o pedido de indenização dos autores, ante a total ausência de culpa da requerida, MORMENTE CONSIDERANDO QUE O LAUDO PERICIAL CONCLUIU PELA NÃO IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA DO INCÊNDIO, TODAVIA, PODENDO SER FENÔMENO TERMOELÉTRICO ou SOBRECARGA, ambas as possibilidades de inteira e exclusiva responsabilidade dos autores.” (fl. 433)

Ao manifestar sobre o laudo elaborado pelo perito nomeado pela magistrada condutora do feito, a ré/apelante ratifica a sua tese de defesa, ou seja, a de culpa exclusiva dos autores/apelados:

“Em seu laudo Pericial Judicial, o Ilustre Expert foi substancialmente claro no sentido de demonstrar os motivos que ensejaram o incêndio no interior da unidade do autor, tanto assim, que às fls. 566/569, colhe-se que restou insofismável, que as instalações elétricas do interior da unidade consumidora do autor “eram antigas, com mais de 30 anos de uso”.

Portanto, a autora ratifica toda sua peça Defensiva.” (fl. 608)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

“Assim sendo, a requerida vem ratificar sua peça de Defesa, destacando que a situação trazida a análise nestes autos NÃO teria ocorrido se o autor estivesse empreendido a manutenção e substituição devidas em suas instalações elétricas.” (fl. 621)

O artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015 (artigo 515 do Código de Processo Civil/1973) consagra o princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**, segundo o qual a apelação cível transfere para a instância superior apenas o conhecimento da matéria discutida e impugnada nos autos, de forma que qualquer argumento não levado ao conhecimento do juiz singular e por este examinado não poderá ser objeto de análise pela egrégia Corte Revisora.

A presença no recurso de questões não discutidas na instância originária fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a preclusão lógica ou a impossibilidade de inovar no recurso permite que o processo siga o seu caminho sempre para frente, prestigiando a eficácia, a celeridade e principalmente a segurança dos julgados.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha lecionam que:

*“Cumprе lembrar, com Barbosa Moreira, “a impossibilidade de inovar a causa no juízo da apelação, em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão **a quo** (inclusive declaração incidental), ou – sem prejuízo do disposto no art. 462, aplicável também em segundo grau – invocar outra **causa petendi**, sendo*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

irrelevante a anuência do adversário.” (in Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8ª ed., Salvador, JusPodium: 2010, p. 128)

Nesta linha, destaca-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) INOVAÇÃO RECURSAL. (...) DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior, mas somente foram apresentadas nas razões do regimental. (...) 8. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1295141/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016, g.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO. (...) INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 6. Quanto à pretendida indenização por benfeitorias, verifica-se que o Tribunal de origem considerou ser inovação recursal a matéria, visto que não foi tema da peça contestatória (fl. 674, e-STJ). Ademais, não merece reparos o acórdão recorrido, visto que a questão das benfeitorias, de fato, não foi alegada em contestação, de forma que se configura inovação recursal sua alegação apenas nos embargos de declaração. Embargos acolhidos em parte sem efeitos infringentes.” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 46.650/PR, Rel. Ministro HUMBERTO

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente ao reconhecimento de culpa concorrente encontra-se fulminada pela preclusão e, como consequência lógica, constitui nítida inovação recursal. (...) (STJ, AgRg no AREsp 356.103/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. (...) INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Não é possível a inovação das razões jurídicas oferecidas em sede de apelação, quando os fundamentos não foram apresentados oportunamente, e nem apreciados pela magistrado a quo. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação Cível 208683-13.2011.8.09.0137, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2014, DJe 1702 de 08/01/2015, g.)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM 1º GRAU. PRECLUSÃO. VALOR INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. Uma vez suscitada teses novas que não foram colocadas na peça

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

de defesa, a fim de submeterem-se ao crivo do MM. Juiz de 1º grau, mostra-se inoportável sua análise em razão da preclusão consumativa para debater a questão (precedentes do STJ). (...) 1º, 2º e 3º APELOS IMPROVIDOS.” (TJGO, Apelação Cível 58810-08.2008.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2015, DJe 1726 de 11/02/2015, g.)

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (...) INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. Não se conhece de matéria não agitada na instância inferior, por ausência de interesse recursal, sob pena de supressão de instância e devido ao princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' 2. In casu, o exequente/agravante, por meio do recurso de apelação, inovou sua tese de defesa, vez que não logrou êxito com a anterior, trazendo aos autos nova matéria, visando a reforma da sentença por afrontar legislação posterior à decisão que apreciou o mandado de segurança nº 1.299/1996, situação vedada pelo art. 517 do CPC. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (TJGO, Apelação Cível 150297-86.2011.8.09.0105, Rel. Dr. Carlos Roberto Favaro, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2015, DJe 1722 de 05/02/2015, g.)

Assim sendo, as matérias que não foram suscitadas nem decididas no juízo **a quo** constituem inovação, impossibilitando sua apreciação na fase recursal, sob pena de supressão de instância e clara ofensa ao artigo 1.013 da Lei Processual Civil, o que é o caso, tendo em vista que a ré/apelante, no 1º grau de jurisdição, não aventou a tese de culpa corrente, vindo a fazê-lo apenas agora, em sede de recurso.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Logo, a apelação cível manejada pela **Celg Distribuição S/A CELG D** é manifestamente inadmissível no ponto em que defende a reforma da sentença vergastada, a fim de que seja afastada a sua culpa exclusiva e reconhecida a culpa concorrente das partes, em razão da inovação recursal.

Quanto à alegação de suspeição da magistrada primeva, calha ponderar que há procedimento próprio a ser seguido, previsto no artigo 146 do Código de Processo Civil/2015 (artigos 312 a 314 do Código de Processo Civil/1973), sendo certo que a suspeição deve ser alegada em petição dirigida ao juiz do processo, a qual poderá ser instruída com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Deste modo, mostra-se imprópria a alegação de suspeição em sede de apelação cível.

Neste sentido a jurisprudência da colenda Corte da Cidadania e deste egrégio Sodalício:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. (...) SUSPEIÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE. (...) 1. O Tribunal de origem afastou a alegação de suspeição do Juiz porque suscitada em via processual inadequada, pois arguida na apelação, e não no incidente próprio, e, ainda, porque o fato de ter o magistrado permitido a oitiva da mãe da vítima - que também era assistente de acusação - não era suficiente para justificar a tese de quebra da imparcialidade. (...) II. Agravo regimental improvido.”
(STJ, AgRg no Ag 1127380/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) IMPARCIALIDADE DO JUIZ. VIA INADEQUADA. (...) 14 - A parcialidade do juiz é arguível por meio de exceção, não é apropriado sustentar suspeição do juiz em razões de apelação. SENTENÇA MANTIDA POR ESTES E SEUS PRÓPRIOS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. REMESSA E APELO CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 402628-30.2011.8.09.0083, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FÁVARO, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/11/2015, DJe 1930 de 15/12/2015)

Destarte, não merece acolhimento a tese de suspeição da magistrada sentenciante, uma vez que suscitada em via processual inadequada.

No que se refere ao valor atribuído à condenação no pagamento de reparação por danos materiais, de plano vislumbro que a sentença fustigada não carece de reforma.

Com efeito, os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pelo prejuízo suportado, pela despesa que foi gerada e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Acerca do assunto, eis o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA DECORRENTE DE OSCILAÇÃO REDE DE ENERGIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A CELG Distribuição S/A. (CELG D), por ser uma concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos atos de seus agentes, consoante o preceito estabelecido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos decorrentes, independentemente da demonstração de culpa. 2. Evidenciada a existência do nexo causal entre os danos suportados e o ato perpetrado, impõe-se a manutenção da condenação da concessionária de serviço público de ressarcir os danos morais e materiais causados pelo acidente a que deu causa. 3. Não há reparo no quantum indenização pelos danos morais, se fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. É devida a compensação pelos danos materiais suportados pela parte autora, quando esta, em juízo, logra êxito em comprovar os prejuízos suportados. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 320351-81.2014.8.09.0137, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/02/2016, DJe 1967 de 12/02/2016, g.)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

*“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. (...) 3. Para o acolhimento do pedido de lucros cessantes, não bastam meras alegações, tornando-se imprescindível que a parte ofendida demonstre o prejuízo sofrido, através de elementos de provas suficientes e incontestes de qualquer dúvida a respeito. 4. **Comprovados os danos materiais, o seu valor deve ser arbitrado consoante as provas jungidas à inicial, uma vez que a Concessionária Ré deixou de produzir provas que retirassem a credibilidade dos documentos apresentados, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.** 5. Perfeitamente cabível, no caso, a indenização por danos morais, pois é possível verificar que o sinistro ocorrido (incêndio) causou ao Autor um grande transtorno e angústia, em razão da perda da sua plantação, uma vez que, para a formação da referida lavoura, houve investimento financeiro, bem como tempo para o seu crescimento, o que gerou no Autor expectativa e planos com os lucros que seriam auferidos com a venda dos produtos cultivados. (...) **AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS. O PRIMEIRO E O SEGUNDO DESPROVIDOS E O TERCEIRO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 83927-27.2011.8.09.0170, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/02/2015, DJe 1728 de 13/02/2015)*

Na hipótese, por óbvio, não se pode desconsiderar que o

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

incêndio causado pelo rompimento do cabo de iluminação pública, o qual fechou um curto circuito na rede RDU/Baixa Tensão externa da ré/apelante trouxe aos autores/apelados prejuízos materiais, os quais foram devidamente comprovados pelas fotografias de fls. 318/401 e documentos acostados às fls. 59/66, 68/119, 129/131 e 148/166.

Apesar de as fotografias de fls. 318/401 mostrarem apenas alguns dos bens móveis que foram danificados pelo incêndio de responsabilidade da ré/apelante, verificando a documentação acostada às fls. 59/66, 68/119, 129/131 e 148/166, observo que o que foi adquirido pelos autores/apelados são bens que frequentemente são encontrados em uma residência, especialmente nos cômodos que foram atingidos pelo evento danoso.

Além disso, é válido ressaltar que o valor do prejuízo indicado pelo filho das partes à Polícia Civil, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), horas após o incêndio, diz respeito apenas aos objetos que de imediato ele tinha conhecimento de que haviam sido danificados, não estando incluso, por exemplo, as despesas com a reforma da casa, com o aluguel do imóvel que residiram até voltarem para a sua residência, bens que estavam guardados nos armários etc.

De todo modo, em momento algum, durante o trâmite do processo no 1º grau de jurisdição, a ré/apelante impugnou o valor pleiteado a título de indenização por danos materiais, não tendo sequer rebatido a tabela apresentada com a inicial ou os documentos que a instruem, vindo a fazê-lo somente agora, em grau recursal, o que, conforme já exposto alhures, trata-se de inovação recursal, não admitida em nosso ordenamento

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

jurídico.

Conclui-se, portanto, que não há se falar em redução do valor da reparação por danos materiais.

No pertinente ao dano moral, este tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade.

A corroborar o exposto, cumpre trazer à colação as judiciosas lições do renomado doutrinador Yussef Said Cahali, que assim conceitua o dano moral:

“(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...) Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.” (in Dano Moral. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20, g.)

Neste contexto, nota-se que os danos causados aos autores/apelados claramente ultrapassaram o mero dissabor do cotidiano, gerando desgaste físico e emocional, pois viram-se privados, ainda que por algum tempo, de sua moradia, de seus bens móveis, alguns pertences

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

peçoais e tendo de administrarem uma reforma inesperada em sua casa, alterando suas rotinas, tudo em razão de incêndio causado por culpa da empresa recorrente.

A situação experimentada pelos demandantes/recorridos extrapolou o limite razoável de tolerância, expondo estes a constrangimento extremamente desagradável ao ponto de causar-lhes abalo moral.

Desta forma, cabível é a condenação da ré/apelante no pagamento de indenização por danos morais aos autores/apelados.

Concernente ao valor da verba indenizatória extrapatrimonial, não se pode perder de vista que a indenização dos danos morais funciona como meio reparador e desestimulador, a fim de compensar a dor intimamente sofrida pelos demandantes/apelados e desestimular a reiteração de outras condutas lesivas pela demandada/apelante.

Deste modo, tendo em conta o cumprimento da função reparatória como meio de se punir o causador do prejuízo com o conforto moral dos prejudicados, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, antevejo que o valor delimitado para a reparação dos danos morais – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um – é adequado para que se faça a devida justiça.

A respeito, veja-se a jurisprudência sufragada no âmbito desta egrégia Corte Estadual:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

*INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ROMPIMENTO DE CABO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sendo objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados a terceiros, independente de comprovação de culpa, e não se desincumbindo de demonstrar que efetuou regularmente a manutenção e fiscalização dos cabos de energia elétrica, nem que o rompimento destes ocorreu por caso fortuito ou força maior, deve ser responsabilizada pela reparação dos danos materiais e morais causados pelo acidente; 2. **Não há reparo no quantum indenização pelos danos morais, se fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 3. Os Embargos de Declaração têm por objetivo afastar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à instauração de nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada no julgamento recorrido, ainda que para efeitos de prequestionamento. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 323336-24.2013.8.09.0051, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/11/2015, DJe 1922 de 02/12/2015, g.)*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCÊNDIO DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE FIO DE REDE ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS, EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a culpa da CELG pelo rompimento de fio de sua rede elétrica causando incêndio em fazenda, impõe-se o

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

*dever de reparar os prejuízos causados ao seu proprietário. 2. Demonstrados os danos materiais emergentes, a indenização recairá sobre o seu montante. 3. Não cabe condenação indenizatória relativa a lucros cessantes meramente presumidos. 4. **O quanto da reparação por dano moral deve ser apurado mediante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se confundindo com prejuízos materiais, de sorte a não significar enriquecimento injusto a quem recebe e nem carga excessiva a quem paga.** 5. Impõe-se a revogação da tutela antecipada no bojo da sentença, se ausente o risco de dano irreparável. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 451958-24.2013.8.09.0051, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/05/2015, DJe 1790 de 22/05/2015)*

Ao teor do exposto, **conheço da apelação cível interposta pela Celg Distribuição S/A CELG D e nego-lhe provimento**, a fim de manter incólume a sentença objurgada.

É como voto.

Goiânia, 10 de maio de 2016.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 208895-30.2013.8.09.0148 (201392088950)

Comarca de Taquaral de Goiás

Apelante : Celg Distribuição S/A CELG D

Apelados : Alcidônio José Resende e outra

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Incêndio residencial. I. Culpa concorrente. Inovação recursal. Durante toda a tramitação do feito, na instância **a quo**, a ré/apelante defendeu a culpa exclusiva dos demandantes/recorridos, trazendo a tese de culpa concorrente apenas agora, em sede de apelação cível, tratando-se, portanto, de inovação recursal, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, por caracterizar supressão de instância e afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **II. Suspeição da magistrada sentenciante. Via inadequada.** Existe procedimento próprio a ser observado para se alegar suspeição de magistrado, mostrando-se imprópria a alegação em sede de apelação cível. **III. Danos materiais. Comprovados. Reparação devida.** É devida a indenização pelos danos materiais suportados pelas vítimas, ora

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

autores/apelados, quando estes logram êxito em comprovar os prejuízos suportados em decorrência de ato lesivo da empresa apelante, o que é o caso. **III. Danos morais. Configurados. Indenização devida.** Os danos causados aos autores/apelados ultrapassaram o mero dissabor do cotidiano, gerando desgaste físico e emocional, expondo-os a constrangimento extremamente desagradável, a ponto de causar-lhes abalo moral, o qual deve ser reparado, sendo que o valor da indenização deve cumprir sua função reparatória como meio de se punir o causador do prejuízo com o conforto moral dos prejudicados, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desmerecendo reforma a sentença atacada. **Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **208895-30.2013.8.09.0148 (201392088950)**, da Comarca de Taquaral de Goiás, figurando como apelante **Celg Distribuição S/A CELG D** e como apelados **Alcidônio José Resende e outra.**

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira** e o Doutor **José Carlos de Oliveira**, em substituição ao Desembargador **Ney Teles de Paula**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Dilene Carneiro Freire**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 10 de maio de 2016.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
RELATOR